



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS.-RESTITUIÇÃO- NOTA FISCAL CANCELADA-OPERAÇÃO NÃO REALIZADA-NÃO SAÍDA AJUSTE SINIEF nº 07/05- INEXISTÊNCIA DESEMPAÇO SEFAZ- GNRE PAGA. PEDIDO DEFERIDO-DECISÃO UNANIMIDADE DE VOTOS.

RESOLUÇÃO : 221/2025, 25 de agosto de 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2025

PROCESSO: 22101.006609/2025-53

REQUERENTE: PST ELETRÔNICA LTDA

CNPJ: 84.496.066/0002-95 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 24.026773-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 134 SEFAZ/CONAF/CAJ

Discorre o presente processo administrativo do pedido de restituição de ICMS, requerido por PST ELETRÔNICA LTDA - CNPJ Nº 84.496.066/0002-9 e INSCRIÇÃO ESTADUAL, 24.026773-1 empresa acima qualificada, efetuou pagamentos de ICMS - alega em síntese, através de requerimento próprio, fazer jus a restituição do recolhimento INDEVIDO, valor de R\$ 1.800,78 (um mil oitocentos reais e setenta e oito centavos) em razão do cancelamento da NF 000735301 e consequente operação, juntando provas aos autos.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 185/2024/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 17822148), manifestando-se que; estando presentes os documentos comprobatórios necessários, opina pelo DEFERIMENTO do pedido.

Revindo o processo a este Conselho e expresso os autos, em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio, na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação, análise e votação deixando-o concluso para pauta de julgamento.

É o relatorio

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida, ao Estado de Roraima por requerente: PST ELETRÔNICA LTD, já devidamente qualificado nos autos, no valor de R\$ 1.800,78 (um mil oitocentos reais e setenta e oito centavos) em razão do cancelamento da NF 000735301 e consequente operação, juntando provas aos autos.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) devendo ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e sendo o caso do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada em função da não realização da operação e imediato cancelamento da NF 000735301, resultando na não saída das mercadorias e fundamentada restituição nos termos da cláusula 12ª do AJUSTE SINIEF nº 07/05 conforme análise SEFAZ/DEPAR/DFMT (17734802), mercadoria não desembaraçada pela SEFAZ/RR, comprovando a não circulação pelo Estado de Roraima, e pela sistemática da substituição tributária foi efetuado antecipadamente via GNRE o pagamento informado, portanto reconhecida a restituição solicitada.

Considerando a exposição acima, entende esse relator, que ao julgar devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois com a existência da prova, se deve reconhecer os mesmos, neste caso, a requerente apresentou fatos e documentação probatória, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94 anteriormente citado.

Neste sentido, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor acima requerido, de acordo com o parecer nº 185/2024/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 17822148).

É como voto, submetendo aos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: PST ELETRÔNICA LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

PROCURADOR



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/09/2025, às 11:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/09/2025, às 12:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 16:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/09/2025, às 19:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/09/2025, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/09/2025, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18934915** e o código CRC **E26A07BF**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

22101.006609/2025.53

18934915v13